

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Nota Nº 0011-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.3**  
**PROCESSO Nº 52400.002898-10**  
**INTERESSADO: DICIG**  
**ASSUNTO: Desistência de registro de desenho industrial.**

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

### **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. Trata-se de consulta sobre a desistência de um pedido de registro de desenho industrial. Em 2014, o órgão consulente renovou a consulta mediante o fornecimento de dados complementares e essenciais ao deslinde da controvérsia, por meio da abertura do processo nº 52400.089765/2014.
2. No caso concreto, o depositante efetuou o depósito de um registro de desenho industrial e posteriormente, houve a apresentação de uma petição requerendo a desistência do pedido.
3. A DICIG apresenta duas questões:
  - “1) possibilidade de se atender à Petição de Desistência para um pedido que ainda não possui número definitivo; e
  - 2) em havendo esta possibilidade, se devemos devolver as vias de depósito ao requerente ou procurador habilitado, mesmo não havendo qualquer comunicado ou publicação.”
4. Inicialmente, cabe observar que a Lei 9.279/96 prevê a figura da renúncia e da retirada, mas silencia sobre o instituto da desistência. Antes de abordar a desistência, cumpre verificar os contornos jurídicos da retirada do pedido de registro de desenho industrial.

### **II. RETIRADA DO PEDIDO**



5. A NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 150/07, de lavra da Procuradora Federal Márcia Affonso Moura, entendeu que a retirada do pedido de registro de desenho industrial pode ocorrer quando requerida até 90 dias após o depósito, e-se o depositante tiver requerido o sigilo, *in verbis*:

“Percebe-se do texto legal acima reproduzido que o legislador ilustrou a possibilidade de que quando o depositante tiver requerido o sigilo, ele poderá, em até 90 dias após o depósito, retirá-lo sem qualquer prejuízo ou posterior publicação, consubstanciando, assim, uma exceção à regra geral.”

6. Ou seja, há duas condições para o INPI admitir a retirada do pedido de registro de desenho industrial: I. o requerimento precisa ser formulado em até noventa dias; II. o depositante precisa ter requerido o sigilo, no ato do depósito.

7. Para compreender essas duas condições, *mister* a leitura do parágrafo único do art. 105 da Lei 9.279/96. Respeitadas essas duas condições, a retirada do pedido de registro de desenho industrial não prejudicará o depósito imediatamente posterior.

LPI, art. 105. Se solicitado o sigilo na forma do § 1º do art. 106, poderá o pedido ser retirado em até 90 (noventa) dias contados da data do depósito.

Parágrafo único. A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

8. Ou seja, para que haja os efeitos dispostos no art. 105, parágrafo único, da LPI, as condições dispostas no *caput* do mesmo dispositivo são de observância obrigatória.

### III. DESISTÊNCIA DO PEDIDO

9. Ocorre, no entanto, que a parte não requereu a retirada. A parte requereu desistência do pedido. Uma alternativa administrativa para o caso seria o indeferimento do pedido, com fundamento na ausência de previsão normativa para atendimento do pleito do usuário.

10. Entretanto, o caso demanda uma análise mais cuidadosa, posto que a tabela de códigos de retribuição de desenho industrial compreende o código 123 cuja descrição refere-se à “desistência, retirada ou renúncia.” Infere-se, portanto, que a Administração reconhece a desistência do pedido de registro de desenho industrial.

11. O PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 11/10, de lavra do Procurador Federal Gerson da Costa Corrêa, reconheceu o instituto da desistência de pedido de registro de desenho industrial, como se percebe no trecho abaixo transcrito:



“[...] opina pelo aproveitamento da petição [...] como desistência do pedido, uma vez que é clara a intenção do titular do pedido em abdicar de seu direito.”

12. A desistência do pedido de registro de desenho industrial constitui uma prerrogativa do depositante, a qual não depende de previsão legal.

13. Desistência do pedido de registro de desenho industrial não se confunde com renúncia. A renúncia consubstancia-se após a concessão do registro. A renúncia constitui um dos meios de extinção do registro de desenho industrial, nos termos do art. 119, II, da LPI, *ipsis litteris*:

Lei 9.279/96, art. 119. O registro extingue-se:

[...]

II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;

14. Se não existe óbice à extinção do registro após a concessão do registro de desenho industrial, qual seria o fundamento para o INPI não conhecer da petição de desistência? A mera ausência de previsão da LPI parece um fundamento insubsistente em face do que dispõe a Lei 9.784/99.

15. O art. 51 da Lei 9.784/99 prevê duas modalidades de extinção do processo administrativo, a saber, a desistência e a renúncia. A renúncia refere-se a direitos disponíveis, enquanto que a desistência refere-se a um pedido dirigido à Administração Pública.

Lei 9.784/99, art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

16. O § 2º do art. 51 da Lei 9.784/99 prevê a hipótese da Administração Pública indeferir o pedido de desistência, quando houver interesse público orientando o prosseguimento do processo administrativo, independentemente da manifestação de vontade do administrado.

17. Cumpre verificar como a doutrina aborda a modalidade de extinção de processo conhecida como desistência.

“A desistência manifestada pelo interessado diz respeito apenas ao processo administrativo em si. Quando o interessado desiste do processo, deseja apenas indicar que não mais tem interesse em que seja alcançada a

providência final em que culmina o procedimento. Por isso, seu pedido consiste na paralisação do feito e sua conseqüente extinção.

Note-se, porém, que, ao manifestar-se no sentido da desistência do processo, o interessado em nenhum momento está abdicando do direito material de que seja titular. A desistência concerne ao procedimento e não ao direito material do interessado. Tanto é verdadeiro que, extinto o primeiro processo por força de pedido de desistência, pode ele requerer a instauração de outro idêntico, em que persiga o mesmo objetivo. O que lhe é vedado é o abuso do direito de deflagrar procedimentos na Administração, porque esta não pode sujeitar-se a caprichos de administrados, nem está a seu serviço particular.”<sup>1</sup>

#### IV. CONCLUSÃO

18. A princípio, o caso não configura hipótese de devolução das vias de depósito ao requerente, haja vista que houve uma movimentação da máquina administrativa consubstanciada na análise da petição de desistência do registro e na formulação de consulta para a Procuradoria.

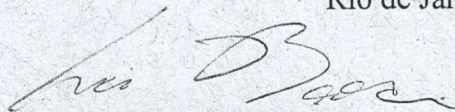
19. Em regra, o pedido de desistência de um processo administrativo implica uma análise de petição e uma movimentação da máquina administrativa, o que não justifica a restituição dos valores recolhidos pelo administrado.

20. Em síntese, a Procuradoria não identifica óbice à adoção da desistência, como modalidade de extinção de processo administrativo, com fundamento no art. 51 da Lei 9.784/99, no caso em tela.

21. Em razão do precitado fundamento legal, a Administração não depende de edição de ato normativo para deferir os pedidos de desistência do pedido de registro de desenho industrial. Mostra-se razoável a previsão de desistência na próxima revisão do ato normativo sobre registro de desenho industrial.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2014.



Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 254.



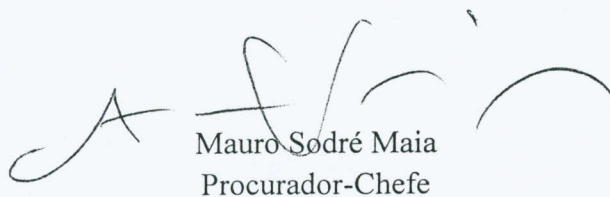
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho N° 0105/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52400.002898-10

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0011/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.3, elaborada pelo Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À DICIG.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2014.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe